



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Responsabilidade Civil por Fatos de Animais

Wagner Gonzaga da Silva

Rio de Janeiro
2013

WAGNER GONZAGA DA SILVA

Responsabilidade Civil por Fatos de Animais

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professor Orientador:

Maria de Fátima Alves São Pedro

RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATOS DE ANIMAIS

Wagner Gonzaga da Silva

Graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Advogado.

Resumo: O artigo apresenta as consequências das alterações legislativas presentes no Código Civil quanto a responsabilidade pelo “fato do animal”. Classifica a responsabilidade civil, situando-a. Discute o histórico do “fato da coisa”, fundamentando a responsabilidade do proprietário. Delimita o conceito de “guarda da coisa”, à luz de diferentes teorias, e sua introdução no direito brasileiro. Apresenta o histórico da responsabilidade pelo “fato do animal”. Analisa a regulamentação da matéria no antigo e novo Código, demonstrando que se aproxima, hoje, da responsabilidade objetiva. Compara com a legislação correlata de outros países. Conclui pelo acerto ao introduzir mudanças no regramento legal, melhorando a posição da vítima.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Responsabilidade Objetiva/Subjetiva. Fato do animal.

Sumário: Introdução. 1. Responsabilidade pelo Fato da Coisa. 1.1. A Guarda. 2. Responsabilidade pelo Fato do Animal. 3. A posse de animal em condomínios. 4. Fato do Animal Em Códigos Civis Estrangeiros. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos houve um acréscimo significativo nos casos de acidentes, por vezes com vítimas, envolvendo animais de estimação. Isto pode ser notado facilmente pela leitura de jornais de grande circulação ou por sua veiculação nos demais meios de comunicação. Esses incidentes chocam e revoltam a população por suas consequências, quase sempre dolorosas e por perceberem a existência da possibilidade de prevenir e até mesmo

evitar que esses incidentes venham a ocorrer, a população espera que haja a responsabilização dos donos desses animais.

O Direito, sendo sensível a essas mudanças, passa a vislumbrar os animais e sua posse de forma diferente da que possuía no código civil de 1916. Na lei atual, a responsabilidade do dono ou detentor do animal não pode ser elidida pela simples guarda ou vigilância com o cuidado preciso do animal, como regulava o Código Civil de 1916 em seu art. 1527, pois, partindo-se da teoria do risco, o guardião somente se eximirá se provar quebra donexo causal em decorrência da culpa exclusiva da vítima ou evento de força maior, não importando a investigação da mesma.

Este artigo tem por objetivo a discussão e a análise da responsabilidade civil e da doutrina após o código civil de 2002 naquilo que tange a posse e guarda de animais domésticos e os danos de diferentes naturezas que esses possam vir a causar. Para tal, este trabalho apresentará inicialmente como este tópico é tratado pelo Código Civil de 1916. Em seguida explicitaremos e discutiremos as mudanças na visão da responsabilidade civil por fato de animal, sofridas no Código Civil de 2002. Essas mudanças terão como base casos concretos, na visão da doutrina, e em julgados recentes. Ao fazermos isso buscamos deixar clara a forma em que se encontram amparados os proprietários de animais pelo código civil de 2002 e o impacto que a adoção da presente visão teve nas alterações legislativas no que diz respeito a responsabilidade civil por fato de animal.

Esta pesquisa será do tipo descritiva e bibliográfica, através da utilização de textos e artigos científicos. Quanto à forma de abordagem, será qualitativa. E, finalmente, quanto às técnicas de coleta, essas serão de natureza documental indireta, através de pesquisa documental e bibliográfica.

1. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA

A responsabilidade civil é classificada por Noronha¹ de três formas distintas. A primeira diz respeito à responsabilidade por ato pessoal ou fato próprio “quando alguém com a sua própria atuação pratica fato que causa dano a outrem”. A segunda, por sua vez, se relaciona à responsabilidade indireta, ou por fato de outrem, “quando alguém responde pela atuação de pessoas suas dependentes, sejam auxiliares, substitutos ou representantes, sejam outras pessoas de cuja vigilância ela esteja incumbida, como filhos, alunos, pacientes e hóspedes”. A última classificação é a que nos diz respeito mais diretamente neste artigo é a responsabilidade pelo fato de coisas ou de animais, “quando alguém responde pelos danos causados por animais ou resultantes de máquinas, aparelhos e produtos, ou ainda da ruína de construções”. Como se pode depreender, a partir dessa última classificação, a responsabilidade pelo fato da coisa aqui proposto possui duas espécies: aquela causada por animais e a responsabilidade pelo fato da coisa inanimada.

Segundo Dias², muitos autores criticam a nomeação “fato da coisa” que passa a ser atrelada à responsabilidade civil, já que “a coisa não é capaz de fato”, a responsabilidade pelo dano deverá sempre ser imputada ao homem por sua falta de vigilância ou falta de prudência. Outro aspecto levantado por este autor quanto à impropriedade desta expressão é que ela abarca também os danos causados por animais os quais podem causá-los por si só.

A denominação “fato da coisa” passa a fazer parte do termo responsabilidade civil tendo por base a presunção da culpa. Segundo Pereira³, a ideia de que possa haver responsabilidade quando o dano é causado por uma coisa vem do Direito Clássico ao interpretarem o Código Napoleônico. Apesar de criticada por muitos essa expressão, possui,

¹ NORONHA, Fernando. *Responsabilidade civil: uma tentativa de ressystematização*. Revista de direito civil, n. 64, abr./jun/93, São Paulo:RT. p.18.

² DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. rev. atual. aum. por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 578.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p.102.

segundo Facio⁴, sua origem no Código Civil Francês de onde foi retirado e utilizado na maioria dos códigos contemporâneos.

A natureza jurídica dos animais é de serem bens móveis já que são suscetíveis a movimento voluntário. São também chamados de semoventes e considerados como bens passíveis de partilha caso ocorra dissolução da sociedade conjugal. No caso específico de animais, seus donos e amantes acham inadmissível que sejam considerados ou até mesmo chamados de “coisa”. Sendo assim, existem aqueles que advogam chamar a posse de “guarda responsável”, por interpretarem posse como um vocábulo que pode ser usado somente em relação a bens, coisas e não a um ser vivo.

1.1 A GUARDA

A mera responsabilização imediata do proprietário pelos danos causados por seu animal parece não satisfazer em todos os casos, já que, em certas ocasiões, o proprietário apesar de ser o possuidor, o dono, não possui a possibilidade de gerir o comportamento de seu animal, a utilização da coisa. A percepção desta possibilidade dá origem a teoria da “responsabilidade da guarda”⁵.

Ter a guarda de uma coisa, de um animal, pressupõe ser “senhor da coisa” e por isso, estar obrigado a vigiar, cuidar, criar artifícios para protegê-la impedindo que cause quaisquer tipos de danos. Na opinião de Bensson⁶, a vítima fica eximida do ônus da prova pelo simples fato de ter sofrido o dano. O dano por si só demonstra e comprova que o responsável pela guarda descumpriu com sua obrigação.

⁴ FACIO, Jorge Peirano. *Responsabilidad extracontractual*. 3. ed. Bogotá: Editorial Temis, 1981, p.557.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006, p.235.

⁶ ROSSO, P. S. *Responsabilidade por danos causados por animais no novo Código Civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1581, 30 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10570>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

Para se ter esse significado de descumprimento com a guarda, faz-se necessário salientar que não é qualquer animal, serão aqueles que oferecem perigo à sociedade, a segurança alheia. A guarda desses animais merece cuidados especiais de seus possuidores. Não cabe nestes casos apenas a justificativa, a alegação de que o animal se libertou e atingiu sua vítima contra a vontade de seu dono, pois é de responsabilidade, de competência do proprietário, na ação de guarda, encontrar meios eficazes de manter a vigilância do animal.

Ao se fazer referência à guarda de um animal leva-se em consideração não apenas o confinamento como também sua vigilância. Sendo assim configuram-se como exemplos de negligência na guarda do animal quaisquer características ou atributos ligados tanto aos animais, como também ao local e meios utilizados para a manutenção dos mesmos. Dentre esses podemos citar: muros baixos, cercas que permitam ao animal projetar seu ataque para fora da propriedade, cordas, guias, focinheiras, ou outros aparatos que não cumpram com a função de proteger as demais pessoas.

Como consequência do entendimento do que seja guarda discutido acima, temos hoje, em alguns Estados da Federação, leis Estaduais que estabelecem aos possuidores de animais regras de segurança para a posse e condução dos animais em vias públicas, logradouros ou em locais de acesso público. Animais de raças como o “*pitbull*”, “*rottweiler*” e “*mastim napolitanos*” são exemplos típicos de animais que aparecem nessas leis como aqueles que devam ter assegurada uma guarda especial. Para tal, seus proprietários ficam obrigados, pelas leis, a conduzir animais das referidas raças em coleiras especiais e a usar focinheiras que sejam resistentes. Qualquer cidadão que perceba que estas medidas não estão sendo seguidas poderá solicitar que um policial tome as providências legais cabíveis.

2. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO ANIMAL

As razões para o aumento no número de incidentes envolvendo animais têm diferentes naturezas, mas recaem principalmente sobre a mudança no papel ocupado, hoje, pelo animal de estimação nos núcleos familiares da sociedade brasileira, na qual o crescimento do percentual de lares mantidos por uma só pessoa, a diminuição dos núcleos familiares é evidente, e que como consequência, passam a vislumbrar no animal doméstico como a companhia, o afeto, o apego, a socialização que esses oferecem ao homem⁷. Levando esta mudança em consideração, o Direito, por ser sensível às mudanças ocorridas na sociedade, sofreu também alterações na forma que passou a responsabilizar civilmente os proprietários desses animais. Esta mudança prevê sanções civis e morais para aqueles que, por sua conduta negligente venham a facilitar ou criar condições favoráveis para que incidentes desta ordem ocorram.

A responsabilização por danos causados por animais não é algo recente no Direito uma vez que o Direito Romano já previa este tipo de responsabilização. Nesses casos o “*dominus*”, proprietário, era considerado o responsável, no entanto, seria perdoado, se abandonasse o animal⁸. O homem nesta concepção pune o animal, ser irracional, pelos males que tenha causado. A responsabilização e consequente indenização do direito, sob esta visão, possuem na vingança a sua origem.

A responsabilidade civil possui hoje, de acordo com o Código Civil de 2002, três vertentes: a responsabilidade por ato pessoal ou fato próprio; a responsabilidade indireta ou por fato de outrem (ex: quando um empregado seu causa dano a terceiros); a responsabilidade

⁷ GEOFFROY, A. C. *Posse e guarda de animais nas separações*. Disponível em: <http://www.angelamoura.com/nova/separação_posse_guarda_animais.html>. Acesso em 03 dez. 2012.

⁸ SOARES, D. L. *Responsabilidade civil na guarda dos animais*. Disponível em: ><http://www.direitonet.com.br/artigos/x/20/85/2085/>>. Acesso em 30 nov. 2012.

por fato de coisa (ex: prédio que desaba) ou animal (ex: cão da raça “*pitbull*” que ataca uma criança).

No que se refere à responsabilidade civil por fato de animal, sua origem decorre do dever de guarda, de cuidado que o dono deve ter para que seu animal de estimação não cause prejuízos a terceiros. No entanto, os incidentes envolvendo animais por conta da falta de prudência e de civilidade dos seus proprietários vêm sendo noticiados cada vez mais pela imprensa brasileira. Alguns desses chegam mesmo a causar danos graves e até ocasionar a morte das vítimas.

Nos casos de negligência e falta de prudência a legislação prevê a responsabilidade do proprietário ou detentor do animal como é previsto no Código Civil de 2002 em seu artigo 936: "o dono ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado se não provar culpa da vítima ou força maior".

No Código Civil atual a responsabilidade do proprietário ou possuidor do animal não poderá ser desconsiderada pela simples vigilância ou guarda com cuidado do animal como regulado pelo Código Civil de 1916 em seu art. 1527. Nesse a responsabilidade baseava-se na teoria do risco, na qual o poder de guarda deixará de existir caso consiga-se provar que houve a quebra no nexo causal, ou seja, será possível atribuir a culpa exclusivamente à vítima, ou força maior, sem que seja levada em consideração a investigação da culpa.

Opondo-se a esta visão o Código Civil atual estabelece que caso o dano ocorra, estando o animal em poder do proprietário, não existirá dúvida no sentido de ser este o responsável pela obrigação de reparar, já que este se constitui o guardião presuntivo. Caso a posse do animal tenha sido transferida a um terceiro, seu possuidor, segundo o entendimento das jurisprudências atuais, não fica eximido de sua responsabilidade apenas por não estar no comando no momento do incidente devendo reparar o dano.

3. A POSSE DE ANIMAL EM CONDOMÍNIOS

Hoje com o gradual e constante crescimento vertical das grandes cidades, característica dos grandes centros urbanos que acaba por ocasionar uma maior chance e consequente maior número de conflitos entre condôminos no que diz respeito à guarda de seus animais de estimação. Possuir, ou manter um cão, gato ou qualquer outro animal de estimação é um direito amparado pela nossa Carta Magna de 1988 em seu art. 5º.

Com o objetivo de se viver em sociedade de forma pacífica normas de bom convívio devem ser respeitadas, normas básicas de bom senso devem pautar nosso comportamento, nossa maneira de agir. Para tal, a grande maioria dos condomínios impõem que seus condôminos possuidores de animais domésticos utilizem apenas os elevadores de serviço para transitar pelo prédio e que o silêncio seja assegurado após às 22h. Essa última com o objetivo de respeitar a lei do silêncio.

Analisando o Código Civil de 2002, é possível se constatar que já existia no corpo da lei de nº 4591, de 16 de dezembro de 1964, a menção do que seja ser um condômino. Nela encontram-se cláusulas que dispõe sobre os direitos e limitações de cada condômino, afirmando que “cada unidade é autônoma e sujeita às limitações que impõe”. Esta ideia é complementada pelo art.19 da mesma lei que estabelece que “cada condômino tem o direito de usar e usufruir com exclusividade de sua unidade autônoma segundo suas conveniências e interesses, condicionais às normas de boa vizinhança”. Essas afirmações deixam margens a várias hipóteses do que poderíamos definir como boa vizinhança, não estabelecendo de forma clara e inequívoca os limites para o comportamento de cada condômino.

Após o Código Civil de 2002⁹ em sua lei 10.406 que versa sobre a propriedade em geral em seu art. 1228 estabelece que "o proprietário tem a faculdade de usar gozar e dispor

⁹ BRASIL. *Código civil* (2002). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha". Segundo seu primeiro parágrafo:

[...] o direito deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservadas, de conformidade com o estabelecido em leis especiais, a flora, a fauna, a belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

No entanto quando se estabelece o uso anormal da propriedade, podemos encontrar no art. nº 1277 que "o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que habitam, provocadas pelas utilização de propriedade vizinha."

Levando-se em consideração os artigos mencionados acima, a posse de um animal de estimação é permitida e garantida pela lei desde que sejam respeitados a segurança de terceiros, assegurando que essa posse não ofereça riscos, e, o sossego do condomínio.

O Código Civil de 2002 apesar de orientar o que pode ser considerado um comportamento antissocial não define o que pode ser visto como um comportamento antissocial. Esta atribuição recairá sobre os próprios condôminos.

O legislador em leis especiais conferiu maior força aos condôminos, contudo um mero desentendimento não se configurará em comportamento antissocial. As regras estabelecidas em cada condomínio deverão guardar em si um mínimo de bom senso não podendo, por exemplo, impedir que a posse de um animal doméstico ou estabelecer que o possuidor se desfaça do mesmo. A Constituição e as jurisprudências mais recentes vêm assegurando que não podemos nos desfazer de animais aos quais temos laços afetivos, considerados hoje como membros da família. Julgados recentes têm dado causas ganhas aos proprietários de animais que são processados por outros condôminos que não aceitam animais em seus condomínios baseados em razões fúteis.

4. FATO DO ANIMAL EM CÓDIGOS CIVIS ESTRANGEIROS

Ao se investigar países europeus neste tópico, Miranda¹⁰, explica que com exceção do direito inglês e do Código Civil Austríaco de 1811, as legislações europeias tendem a seguir a teoria geral da responsabilidade especial por danos causados pelos animais. A solução adotada é o que parece diferenciá-los. Alguns países como a Alemanha a Itália e França fundam a responsabilidade no risco, outros países como a Suíça e Portugal optam pela responsabilidade por culpa presumida. Essa mesma interpretação estava presente no Código Civil Brasileiro de 1916. Hoje, pode-se dizer que a visão do Código Civil Brasileiro aproxima-se mais da Teoria do risco.

Segundo o Código Civil, art. 927, parágrafo único, estabelece que haverá a obrigação de indenizar, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implica, por sua natureza, em risco para os direitos de outrem. Assim o Código Civil Brasileiro distancia-se da teoria da culpa e adota de forma bastante explícita a teoria do risco. Esta é, por sua vez, objetiva, ou seja, aquele que em virtude de sua atividade venha criar risco de danos a terceiro, ficará obrigado a repará-lo, não sendo relevante se a ação do agente tenha sido executada de forma prudente ou negligente.

O Código Civil Francês¹¹ parece ser a inspiração de todas as legislações. Ele declara em seu art. 1385 que “... o proprietário de um animal, ou aquele que dele se serve, é responsável pelo dano que ele cause, esteja o animal sob sua guarda, tenha-se extraviado ou escapado”. Nota-se desta forma que este artigo responsabiliza o proprietário de maneira bastante ampla, sendo essa uma responsabilidade objetiva, independente de culpa.

¹⁰ MIRANDA, P. *Tratado De Direito Privado* Parte especial. Tomo LIII. Rio de janeiro, Borsoi, 1966, p.310.

¹¹ FRANÇA. *Código civil francês*. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/WAspad/VisuArticleCode?commun=&code=&h0=CCIVILL0.rcv&h1=4&h3=168>>. Acessado em: 27 mar. 2013.

Alguns autores franceses, dentre eles Savatier¹², advogam a responsabilização do proprietário da coisa inanimada pelos danos que venham a ser ocasionados por ela, baseando-se em uma interpretação sistemática do artigo 1384 do código Civil Francês.

Apesar da expressão responsabilidade pelo fato da coisa ser, na visão de alguns autores, passível de crítica, sua origem no Código Civil Francês e conseqüentemente presente e uso na maioria dos códigos contemporâneos, lhe confere no direito moderno legitimidade. Facio¹³ ao comentar tal crítica, afirma que, esta expressão já se encontra hoje, de qualquer forma, sedimentada e amplamente usada dentro dos limites do direito moderno.

Segundo Pereira¹⁴, é também no Código Civil Francês que se encontra a alteração na forma como passou a ser encarada a responsabilização do detentor ou proprietário pelos danos causados por seus animais. Inicialmente, assumia-se a responsabilização do proprietário ou detentor pelos danos que tenham sido causados por seus animais, passando, em um segundo momento, à presunção de responsabilidade presumida do proprietário. Isso pode ser verificado em: “A corte de cassação francesa passou, então, da presunção de culpa à presunção da responsabilidade”. A expressão “presunção da responsabilidade” apesar de muito criticada encontra boa receptividade doutrinária.

O Código Civil Português¹⁵ faz menção o fato do animal apenas em dois de seus artigos deixando de forma bem clara a “presunção de culpa”, ou seja, a ideia de culpa está intrinsecamente ligada à responsabilidade. Por esta razão não seria cabível a censura ou a reprovação de alguém que não tenha, em seus atos, faltado com o dever de cautela. Encontra-se, de acordo com a teoria Clássica, a culpa como o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva. Pode-se constatar isso nos seguintes art.493 e 502, *in verbis*:

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 236.

¹³ FACIO, Jorge Peirano. *Responsabilidad extracontractual*. 3. ed. Bogotá: Editorial Temis, 1981, p. 557.

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p.102.

¹⁵ PORTUGAL. *Código Civil Português*. Disponível em <<http://www.portolegal.com/CodigoCivil.html>>. Acesso em: 27 mar. 2013.

Art.493 Quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar, e bem assim quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais, responde pelos danos que a coisa ou os animais causarem, salvo se provar que nenhuma culpa teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua[...]

Art.502 [...] quem no seu próprio interesse utilizar quaisquer animais responde pelos danos que eles causarem, desde que os danos resultem do perigo especial que envolve a sua utilização [...]

A redação do Código Civil Espanhol¹⁶ se aproxima em muito da adotada pelo Código Civil Brasileiro. Nesta lei fica estipulado que para exonerar o dolo do possuidor do animal apenas a força maior ou a culpa exclusiva da vítima serão levadas em consideração. No caso da responsabilidade civil subjetiva, que é alicerçada na culpa, a ocorrência do dano nem sempre gerará o dever de indenizar. Existem, contudo, situações que rompem o nexo causal, fazendo com que este dever desapareça, ou seja mitigado. Nessas situações poderá haver culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Se o dano se deu em decorrência de algo imprevisível e inevitável não se poderá atribuir a alguém o dever de indenizá-lo, esses casos são chamados excludentes de responsabilidade, já que inexistente vínculo causal entre seu ato e a ocorrência do dano. O Código Civil Espanhol¹⁷, transcrito abaixo, resume em seu art. 1905 o que foi apresentado anteriormente, *in verbis*:

Art.1905 O possuidor de um animal, o quem se serve dele, é responsável pelos prejuízos que causar, ainda que se lhe escape ou extravie. Só cessará esta responsabilidade no caso do dano decorre de força maior ou de culpa de quem o tiver sofrido.

O Código Civil Italiano¹⁸, diferentemente dos tratados aqui discutidos, não contém previsão acerca da culpa exclusiva da vítima, podendo, ou não, ser atribuída culpa também ao proprietário.

¹⁶ ESPANHA. *Código civil espanhol*. Disponível em: <<http://civil.udg.edu/normacivil/estatal/CC/4T16.htm>>. Acesso em: 27 mar. 2013.

¹⁷ ESPANHA, *op.cit.*, Disponível em: <<http://civil.udg.edu/normacivil/estatal/CC/4T16.htm>>. Acesso em: 27 mar. 2013.

¹⁸ ITÁLIA. *Código civil italiano*. Disponível em: <http://www.jus.unitn.it/cardozo/Obiter_Dictum/codciv/Lib4.htm>. Acesso em: 27 mar. 2013.

Com base na Teoria geral da Responsabilidade Civil a vítima poderá fazer prova da excludente apenas em alguns casos. Para que ocorra a responsabilização Civil é necessária a caracterização de alguns elementos, tais como: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de um dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. O fato lesivo abrange o dolo e a culpa em sentido estrito. Englobando desta forma a negligência, a imprudência ou a imperícia. Esse fato é apresentado de forma bastante clara em:

Art. 2051 Dano causado por animais. O proprietário de um animal ou quem dele se serve pelo tempo em que o utiliza, é responsável pelos danos causados pelo animal, ainda que estivesse sob sua custódia, ainda que extraviado ou fugido, salvo se provar o caso fortuito.

Ao contrário do atual Código Civil brasileiro o Código Civil Argentino¹⁹ regula a mesma matéria com maior detalhamento em vários artigos. No artigo, de número 1124, que dá início ao capítulo encontra-se sua regra geral:

Art. 1124 O proprietário de um animal, doméstico ou feraz, é responsável pelo dano que causas. A mesma responsabilidade pesa sobre a pessoa a qual se tenha mandado o animal para servi-se dele, salvo seu recurso contra o proprietário.

Apesar de nesse artigo introdutório ficar estabelecido que o proprietário será sempre responsável pelos danos causados por seu animal, o que configuraria um caso de responsabilidade objetiva pura, os demais artigos criam, no entanto, a possibilidade de interpretações diferentes uma vez que fazem menção à exclusão de responsabilidade em alguns casos específicos. Dentre esses casos o Código Civil Argentino faz referência às ocasiões em que o animal é provocado por outro animal ou por terceira pessoa (art. 1130 e 1125 respectivamente); circunstâncias em que o animal tiver se ausentado de seu lugar de criação sem que seu proprietário tenha facilitado esta fuga por falta de cautela ou vigia do

¹⁹ ARGENTINA. *Código civil argentino*. Disponível em: <<http://www3.usal.es/~derepriv/refccarg/ccargent/codciv.htm>>. Acesso em: 27 mar. 2013.

animal (art. 1127), por força maior ou mesmo por culpa da vítima (art. 1128). O Código Civil Argentino guarda grande semelhança ao Código Civil Brasileiro de 1916. A regulamentação presente nesse código, no que diz respeito à esta matéria, é feita de tal forma que poderia ser considerada excessiva distanciando-se visivelmente da responsabilidade objetiva ao adotar, em alguns aspectos, a responsabilidade subjetiva, onde se aplica a inversão do ônus da prova.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vida em sociedade requer um grande e complexo número de normas que tenham por objetivo disciplinar o convívio dos indivíduos. Aqueles que praticam um ato que venha causar danos a outras pessoas devem ser responsabilizados por seus atos e suportar as consequências advindas desses. A responsabilidade Civil surge nesse contexto pelo fato da coisa e do animal ao responsabilizar o possuidor da coisa ou animal, não apenas, por um caráter estritamente patrimonial e por sua função de reparar o dano sofrido pela vítima, mas também por uma interpretação de cunho moral e ético, coibindo comportamentos que possam vir a prejudicar a sociedade como um todo. Nosso Código Civil revela-se mais avançado e mais ousado do que o de alguns países. No entanto, caso adotasse a teoria do risco integral responsabilizando o detentor mesmo em caso de força maior, teria conquistado avanços mais expressivos. A permanência da exclusão, em razão de culpa exclusiva da vítima, mesmo em casos de força maior, parece justa. Contudo já que o detentor fez a opção pela criação de um animal perigoso, que possa vir a ser um possível causador de danos, pareceria mais acertado que o dono também fosse responsabilizado neste caso. No momento da fixação da pena indenizatória deverão ser levados em consideração a questão da ocorrência da força maior, do grau de culpabilidade e da participação da vítima.

O que se espera como consequência das alterações sofridas pelo Código Civil no que diz respeito à guarda do animal é que essas sirvam para reprimir, de forma eficaz, os acidentes ocasionados por animais, tendo por preceito básico, que é o homem o verdadeiro responsável pelos mesmos, com sua falta de cuidado e descuido.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. *Código civil argentino*. Disponível em:

<<http://www3.usal.es/~derepriv/refccarg/ccargent/codciv.htm>>. Acesso em: 27 mar. 2013.

BRASIL. *Código civil brasileiro* (2002). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. *Código civil brasileiro*. Lei 10.406/02. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 27 mar. 2013.

_____. *Código civil brasileiro (revogado)*. Lei 3.071/16. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 27mar. 2007.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. rev. atual. aum. por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ESPANHA. *Código civil espanhol*. Disponível em:

<<http://civil.udg.edu/normacivil/estatal/CC/4T16.htm>>. Acesso em: 27 mar. 2013.

FACIO, Jorge Peirano. *Responsabilidad extracontractual*. 3. ed. Bogotá: Editorial Temis, 1981.

FRANÇA. *Código civil francês*. Disponível em:

<<http://www.legifrance.gouv.fr/WAspad/VisuArticleCode?commun=&code=&h0=CCIVILL0.rcv&h1=4&h3=168>>. Acessado em: 27 mar. 2013.

GEOFFROY, A. C. Posse e guarda de animais nas separações. Disponível em:

<http://www.angelamoura.com/nova/separação_posse_guarda_animais.html>. Acesso em 03 dez. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

ITÁLIA. *Código civil italiano*. Disponível em:

<http://www.jus.unitn.it/cardozo/Obiter_Dictum/codciv/Lib4.htm>. Acesso em: 27mar. 2013.

MIRANDA. Pontes de. *Tratado de direito privado*. Parte especial. Tomo LIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966.

NORONHA, Fernando. *Responsabilidade civil: uma tentativa de ressystematização*. Revista de direito civil, n. 64, abr./jun/93, São Paulo: RT.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

PORTUGAL. *Código Civil Português*. Disponível em <<http://www.portolegal.com/CodigoCivil.html>>. Acesso em: 27 mar. 2013.

ROSSO, P. S. *Responsabilidade por danos causados por animais no novo Código Civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1581, 30 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10570>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

SOARES, D. L. *Responsabilidade civil na guarda dos animais*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/20/85/2085/>>. Acesso em 30 nov. 2012.